



Soluções tecnológicas com expertise e confiança.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF**

**Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025**

**JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.036.000/0001-14, e CF/DF n.º 07.332.341/001-00, com sede em SEPN 515, Bloco “E”, Edifício Bittar, Salas 209, 211 e 213, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70770-505, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no item 14.6 do Edital e no art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

ao inteiro teor do Recurso Administrativo de teor inócuo e protelatório, interposto em face da declaração de vitória da Recorrida, pela empresa MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o que o faz conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**1. TEMPESTIVIDADE**

A presente contrarrazão é tempestiva, eis que o prazo de 03 (três) dias úteis, se encerra, conforme item 14.6 do Edital e atestado pelo próprio sistema, na data de 11/07/2025 (sexta-feira).

Portanto, comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões interpostas nesta data.

**2. DA SÍNTESE FACTUAL**

Trata-se de Pregão Eletrônico Nº 90008/2025 deflagrado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, cujo objeto de contratação é:

**“1. DO OBJETO**

**1.1.** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço comum, de caráter continuado, com fornecimento de mão de obra para a produção e operacionalização de rádio e TV, em regime de dedicação exclusiva, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.”

A empresa Recorrida apresentou a proposta de **MENOR PREÇO**, sendo, portanto, classificada em primeiro lugar e regularmente convocada, ocasião em que teve sua documentação analisada minuciosamente pelo setor técnico competente, que atestou sua plena regularidade.

Diante disso, em 03/07/2025, a proposta da Recorrida foi declarada vencedora do certame, sendo considerada a mais vantajosa para a Administração, pelo valor de R\$ 10.049.489,31, devidamente negociado e aceito.

Todavia, inconformada com o resultado, a empresa MAXVIDEO, ora Recorrente, interpôs recurso administrativo, pleiteando a desclassificação e inabilitação da Recorrida.

Sustenta, sem respaldo técnico ou jurídico minimamente plausível, que a proposta vencedora não atenderia às exigências do edital, além de alegar, de forma infundada, a suposta apresentação de declaração falsa referente ao programa de integridade da licitante.



**Soluções tecnológicas com expertise e confiança.**

As alegações trazidas pela Recorrente, contudo, revelam-se manifestamente improcedentes, destituídas de suporte probatório e desalinhadas com a realidade dos autos. Não há qualquer elemento concreto que comprometa a legalidade ou a regularidade da proposta vencedora, tampouco que justifique a revisão do resultado do certame.

Trata-se, portanto, de recurso com nítido caráter protelatório, carente de eficácia jurídica e probatória, devendo inclusive ser objeto de sanções por esse nobre órgão.

Dessa forma, passa-se a demonstrar que a adjudicação e homologação da proposta da Recorrida são medidas legítimas, legais e adequadas, devendo ser mantidas integralmente no âmbito do presente procedimento licitatório.

### **3. DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO INTERPOSTO E DA POSSÍVEL APLICAÇÃO DE PENALIDADE À RECORRENTE**

O recurso interposto pela empresa MAXVIDEO é manifestamente infundado e destituído de qualquer substrato fático ou jurídico idôneo.

Trata-se de mera tentativa de obstrução do regular andamento do procedimento licitatório, revelando evidente má-fé processual e intuito **PROTELATÓRIO**.

A conduta da Recorrente, que sequer figura entre as licitantes mais bem classificadas, ocupando a **24ª colocação no certame**, demonstra completo desinteresse legítimo na modificação do resultado, sendo claro que a insurgência se presta apenas a tumultuar o procedimento, sem qualquer expectativa real de proveito prático.

Ressalte-se que nem mesmo as licitantes imediatamente classificadas após a vencedora apresentaram qualquer impugnação.

A empresa JME, por sua vez, **cumpriu integralmente as exigências do edital**, o que foi devidamente reconhecido pela área técnica da CLDF, que a declarou vencedora do certame, vide:

“Mensagem do Pregoeiro  
Para 38.036.000/0001-14 - "...Considerando que todos os ajustes solicitados foram contemplados, **a equipe de planejamento e esta Diretoria manifestam-se pelo aceite da proposta** SEI n° 2224973...”

Mensagem do Pregoeiro  
Para 38.036.000/0001-14 - Assim, informo que a proposta de Vossa Senhoria **será aceita por esta CLDF.**

De 38.036.000/0001-14 - O item 1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor JME SERVICOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 38.036.000/0001-14. A negociação do item 1 foi aceita pelo fornecedor JME SERVICOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 38.036.000/0001-14, tendo informado R\$ 10.049.489,3100.”

**É oportuno indagar: qual o interesse de uma licitante em 24º lugar em interpor recurso contra a empresa vencedora, senão o de obstaculizar a conclusão do processo licitatório por mero inconformismo?**

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é clara ao estabelecer sanções a licitantes que atuem de forma **a perturbar ou fraudar o regular andamento da licitação**, conforme previsto nos arts. 155, inciso XII, e 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013:



## Soluções tecnológicas com expertise e confiança.

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.”

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

**b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;”**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o pregoeiro deve exercer juízo de admissibilidade para rechaçar recursos manifestamente protelatórios:

“A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, **a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório**, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário.”

O comportamento processual adotado pela Recorrente se reveste de possível má-fé, configurando verdadeiro abuso do direito de recorrer, mormente porque traz ilações vãs desprovidas de lógica e conteúdo probatório.

Longe de representar o exercício legítimo de prerrogativa processual, a interposição do recurso revela finalidade falsa, pois se verifica que a intenção é de criar embaraços ao regular prosseguimento do certame, retardar a adjudicação e comprometer a contratação da **proposta MAIS vantajosa** para a Administração.

Essa conduta encontra perfeita subsunção às hipóteses de litigância de má-fé, nos moldes do art. 80 do Código de Processo Civil:

“**Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;  
II - alterar a verdade dos fatos;  
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;  
**IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;**  
**V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**  
**VI - provocar incidente manifestamente infundado;**  
**VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório”.**

Trata-se de instrumentalização indevida do procedimento administrativo, que, ao invés de ser utilizada para a correção de eventuais vícios, é desviada de sua finalidade para atender interesse meramente particular, pautado no inconformismo com o resultado do certame.

A ausência de qualquer prejuízo concreto à Recorrente, que sequer possui expectativa de êxito por ocupar a 24ª colocação, corrobora a completa inexistência de interesse de agir, tornando o recurso não apenas improcedente, mas abusivo e desleal.

É dever da Administração, enquanto guardiã do interesse público, reprimir práticas que afrontem os princípios da lealdade, boa-fé e economicidade, punindo severamente atitudes como a da Recorrente, que atentam contra a seriedade e a racionalidade do processo licitatório, gerando ônus desnecessário à



**Soluções tecnológicas com expertise e confiança.**

máquina pública e risco de prejuízo à coletividade.

Requer-se, portanto, que o recurso interposto seja liminarmente inadmitido, diante de sua manifesta improcedência e ausência de interesse jurídico relevante, **com a advertência formal à Recorrente pela tentativa de obstrução indevida do processo licitatório, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.**

#### **4. DO PLENO ATENDIMENTO DA EMPRESA RECORRIDA AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS E ÀS REGRAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS**

O recurso interposto pela Recorrente desvela-se não apenas infundado, mas inteiramente **DISSOCIADO** da realidade fática e jurídica do certame.

É evidentemente uma tentativa desleal de criar artificialmente supostas irregularidades na proposta da empresa JME, que, como já reconhecido pela equipe de planejamento e a Diretoria da CLDF, atendeu integralmente às exigências do edital e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Alega a Recorrente que a JME “*não possui CNAE principal nem natureza jurídica compatível com atividades de rádio e televisão, não se enquadrando entre os setores beneficiados pela desoneração da folha. Apesar disso, inseriu em sua planilha de custos a alíquota de 1,2% de CPRB*”.

Tal afirmação é absolutamente descabida e desprovida de qualquer prova concreta, limitando-se a conjecturas equivocadas.

De início, convém esclarecer que a JME possui CNAE principal nº 60.10-1-00 Atividades de Rádio, enquadrando-se expressamente no rol de empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento previsto no art. 8º, inciso VI, da Lei nº 12.546/2011:

*“VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;”*

A tentativa da Recorrente de afastar a aplicação da alíquota de 1,2% sobre a receita bruta, nos moldes da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), carece de qualquer embasamento jurídico, revelando **desconhecimento da legislação aplicável ou, pior, uma tentativa deliberada de induzir a Pregoeira ao erro.**

A Recorrente, sem apresentar um único documento comprobatório, afirma ainda que a JME teria “*subavaliado os encargos sociais obrigatórios causando grave desequilíbrio em sua proposta*” e elaborado proposta inexequível.

Entretanto, **NÃO HOUVE qualquer demonstração técnica, cálculo ou prova mínima de que a proposta da Recorrida seria desbalanceada ou inidônea.**

O ônus da prova, neste caso, era da Recorrente – que sequer se deu ao trabalho de cumpri-lo.

A acusação de tentativa de simulação fiscal, apontando “*má-fé*” da JME por aplicar corretamente uma política pública tributária em vigor há mais de uma década, beira o absurdo.

A empresa atua há mais de 20 anos com comprovada experiência em diversos contratos públicos, sempre pautando sua atuação pela legalidade e excelência técnica.

A sua proposta, além de juridicamente regular, apresenta o menor preço e a melhor relação custo-



**Soluções tecnológicas com expertise e confiança.**

benefício, conforme já reconhecido pela Administração.

A tentativa da Recorrente de criar um cenário artificial de irregularidade, quando na verdade se trata de perfeita adequação legal da planilha de custos à política de desoneração prevista na Lei nº 12.546/2011, **reforça o nítido caráter protelatório e abusivo do recurso interposto.**

É o típico exercício distorcido do direito de recorrer, com o único objetivo de tumultuar o procedimento e postergar o seu desfecho, como bem alertado pelo TCU no Acórdão 2883/2013-Plenário, cabe ao pregoeiro RECHAÇAR de plano manifestações que não apresentem plausibilidade mínima ou demonstrem interesse jurídico legítimo.

Com a devida vênia, a Recorrente tenta revisitar as regras do edital após conhecer o resultado que lhe foi desfavorável, operando verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação tributária para atacar, sem sucesso, a proposta vencedora.

Dessa forma, resta absolutamente clara a **lisura, legalidade e regularidade da proposta apresentada pela licitante JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, bem como a intenção indevida da Recorrente de desestabilizar o processo, o que deve ser repellido com a firmeza que o caso exige.

## **5. DO PLENO ATENDIMENTO DA RECORRIDA QUANTO À DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE – AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU FALSA INFORMAÇÃO**

Por fim, a Recorrente busca criar mais um obstáculo artificial à regular habilitação da empresa JME, apontando, de forma completamente descompassada com a legislação vigente, suposta irregularidade quanto à declaração da existência de Programa de Integridade.

Alega a empresa MAXVIDEO que a Recorrida teria declarado possuir programa de integridade sem apresentar documentação comprobatória, nos seguintes termos:

“(…) apresentou declaração formal nos autos do certame afirmando possuir Programa de Integridade implementado em sua empresa, sem, contudo, anexar qualquer evidência documental que corroborasse tal afirmação. Registre-se que o Edital não exigia a apresentação de programas de integridade como requisito de habilitação ou julgamento – não havendo pontuação técnica nem obrigação específica a esse respeito. Portanto, a existência de um programa de compliance não era condição para participação.

Entretanto, ao optar por declarar espontaneamente a existência de tal programa, a Recorrida vinculou-se à veracidade dessa informação perante a Administração. Caso a declaração seja falsa (como tudo indica, diante da ausência de provas ou certificações usuais de integridade corporativa), resta configurada uma infração gravíssima no contexto licitatório: a prestação de informação falsa à Administração Pública.(…)”.

**Cumprir destacar, desde logo, que a empresa recorrida JME possui programa de integridade dentro da sua realidade mercadológica. Ainda que assim não fosse, trata-se de exigência de cumprimento a posteriori, nos termos da legislação aplicável.**

Veja-se, ainda, que a própria Recorrente reconhece que o Edital não exigia tal comprovação, mas, contraditoriamente, insiste em imputar à Recorrida a prática de “declaração falsa”, num raciocínio jurídico absolutamente ilógico e distorcido.

A Recorrente, mais uma vez, tenta induzir a Pregoeira ao erro, **criando uma exigência que não está prevista no edital e que não tem amparo legal como condição de habilitação.**



**Soluções tecnológicas com expertise e confiança.**

Trata-se de mais uma acusação leviana, infundada e temerária, que apenas reforça o nítido caráter protelatório do recurso.

Tal auditoria que a Recorrente busca não existe e não há essa exigência no edital, no presente caso do edital da CLDF, os programas de integridade são imperativos, sendo para fins de desempate entre propostas comerciais, conforme previsão do item 10.16.1.4.

Além disso, prevê que o programa de integridade deve ser considerado quando da aplicação das sanções administrativas, conforme item 17.3:

**“17.3. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida; as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; os danos que dela provierem para a Administração Pública e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.”**

Em momento algum a norma do certame ou a legislação correlata exigiu comprovação imediata ou auditoria prévia para tal declaração.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos, reconheceu a relevância dos programas de integridade como mecanismos que promovem um ambiente ético, íntegro e confiável nas contratações públicas.

Contudo, a legislação não os estabelece como exigência obrigatória para fins de habilitação.

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 25, § 4º, apenas torna obrigatória a implantação do programa de integridade nas contratações de grande vulto, e ainda assim **dentro do prazo de até 6 (seis) meses** após a celebração do contrato, não antes disso:

**“Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

**§ 4º** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.”

Também no âmbito distrital, a Lei nº 6.308/2019, que alterou a Lei nº 6.112/2018, reforça que a exigência de programa de integridade só se torna aplicável após a contratação, com previsão expressa, inclusive, de concessão de prazo adicional para sua implementação:

**“Art. 5º** A exigência do Programa de Integridade dá-se a partir da celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada de que trata o art. 1º.

**Art. 13.** Cabe ao órgão ou entidade fiscalizadora definida em ato do chefe de poder respectivo:

I - fiscalizar o Programa de Integridade quanto à sua implementação tempestiva, efetividade e conformidade legal;  
II - registrar e informar à autoridade competente quando da não implementação do Programa de Integridade ou da sua implementação fora do prazo estabelecido;  
**III - estabelecer novo prazo para cumprimento do referido no inciso II, quando for o caso.”**

Podemos concluir que, a Recorrente, em ato desesperado resolveu “legislar” acerca deste



### **Soluções tecnológicas com expertise e confiança.**

procedimento licitatório, acrescentando exigências no Edital que não existem, fundamentando as suas razões recursais em matéria frágil e descabida.

Portanto, a tentativa da Recorrente de imputar falsidade à declaração feita de forma voluntária e verídica, em campo próprio do sistema, é juridicamente absurda, desprovida de suporte fático ou normativo, e revela desconhecimento completo das regras que regem as licitações públicas.

Mais uma vez, a Recorrente cria uma condição de inabilitação inexistente, invocando premissas falsas e tentando modificar, de forma oportunista e retroativa, o conteúdo do edital, atitude que beira a má-fé e deve ser coibida com veemência.

#### **A Recorrida, por sua vez, mantém-se plenamente regular.**

Sua proposta foi corretamente aceita, por apresentar o menor preço e por estar em total conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade. A empresa possui atuação há mais de 20 anos e com histórico consolidado de fornecimento à Administração Pública.

Portanto, a acusação de prestação de informação falsa é leviana, irresponsável e inaceitável, servindo apenas ao **propósito de tumultuar o certame e atrasar a conclusão do procedimento, configurando mais um episódio da conduta processual abusiva da Recorrente.**

Dessa forma, as impugnações apresentadas pela Recorrente carecem de fundamento jurídico válido, não passando de uma tentativa de reverter, por vias inadequadas, um resultado LEGÍTIMO E REGULAR.

A decisão que declarou vencedora a empresa **JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS EIRELI** **deve ser integralmente MANTIDA**, uma vez que seu preço foi o mais vantajoso e sua classificação e habilitação técnica encontra-se em plena conformidade com as exigências do Edital.

Diante do exposto, requer-se o **não** provimento do recurso interposto pela empresa MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com a consequente **manutenção da decisão administrativa que adjudicou o objeto à Recorrida**, garantindo, assim, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

## **6. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS**

*Ex positis*, requer a Recorrida, que seja mantida *in totum*:

(i) a decisão que julgou a **JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS EIRELI** classificada, habilitada e vencedora no Pregão Eletrônico N° 90008/2025 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF;

(ii) seja adjudicado o objeto do procedimento licitatório em comento à **JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS EIRELI** com a assinatura do correspondente Contrato; e

(iii) que sejam providas, em todos os seus termos, as presentes contrarrazões, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, com a **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO DA RECORRENTE MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, diante da absoluta ausência de fundamentos legais ou técnicos em suas alegações, as quais se mostraram infundadas, temerárias e manifestamente protelatórias;

(iv) e, por fim, que seja **aplicada penalidade administrativa à Recorrente**, nos termos do art. 155, inciso XII, da Lei n° 14.133/2021, combinado com o art. 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei n° 12.846/2013, e com o art. 80 do Código



**Soluções tecnológicas com expertise e confiança.**

de Processo Civil, por ter a empresa utilizado o recurso administrativo com o claro intuito de tumultuar o certame, apresentar alegações falsas e desvirtuar a finalidade do processo licitatório.

Requer-se, assim, a advertência formal à Recorrente por litigância de má-fé, ou, se entender cabível, a aplicação das demais sanções previstas no edital e na legislação aplicável, como medida necessária à preservação da moralidade, da eficiência e da segurança jurídica no âmbito da contratação pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 11 de julho de 2025.

**JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS EIRELI**

  
Suzana Sobreira da Silva  
Administração  
CPF 650.753.481-83



Documento assinado digitalmente  
SUZANA SOBREIRA DA SILVA NASCIMENTO  
Data: 11/07/2025 12:52:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

